DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16085/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24671/2012
PROTOCOLO	: 1341443
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE SIDROLÂNDIA-MS
ORDENADOR	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 114/2012
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012
OBJETO	: COMPRA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 111.691,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do Contrato n. 114/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado por este colendo Tribunal, tendo sido julgado como regular e legal via Acórdão AC02 n. 223/2016, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 4782/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos da farmácia básica e de medicamentos hospitalares, no valor de R$ 111.691,00 (cento e onze mil, seiscentos e noventa e um reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 14 de maio de 2012, até 30 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 11105/2017, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 22916/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, e encontram-se completos, de acordo com as exigências das Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida Lei n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa.

Valor inicial do contrato R$ 111.691,00

Valor total empenhado R$ 20.348,92

Valor de anulação do empenho R$ 3.646,32

Saldo de empenho R$ 16.702,60

Valor das notas fiscais R$ 16.702,60

Valor das ordens de pagamento R$ 16.702,60

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acompanhando o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do Contrato n. 114/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss